

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO EM DECORRÊNCIA DO DANO AMBIENTAL

CIVIL RESPONSIBILITY FOR COLLECTIVE NON PATRIMONIAL DAMAGE DUE TO THE ENVIRONMENTAL DAMAGE

Graciela Flávia Hack¹

¹Professora da Fundação Universidade Federal de Rondônia – *Campus* “Professor Francisco Gonçalves Quiles”.
Rua Manoel Vitor Diniz, 2380 – Bairro Jd. São Pedro II – CEP 76962-269.
Maria Priscila Soares Berro^{2*}

²Pós-doutora em Direito Processual no Sistema Ítalo-Germano e Latino-Americano pela Università Degli Studi Di Messina–Itália. Professora Adjunta da Fundação Universidade Federal de Rondônia – *Campus* “Professor Francisco Gonçalves Quiles”. Rua Manoel Vitor Diniz, 2380 – Bairro Jd. São Pedro II – CEP 76962-269

*Autor correspondente: e-mail: priscilaberro@unir.br

Natália Bezerra Lima³

³Bacharela em Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia – *Campus* “Professor Francisco Gonçalves Quiles”. Rua Manoel Vitor Diniz, 2380 – Bairro Jd. São Pedro II – CEP 76962-269.

RESUMO

O presente artigo verifica, por meio do ordenamento jurídico brasileiro, à possibilidade de condenação através da responsabilidade civil, dano extrapatrimonial moral coletivo em decorrência do dano ambiental. Para tanto, aborda-se, de forma geral, o Direito Ambiental na adequação histórica das normas jurídicas e doutrinárias, quanto à configuração do dano ambiental. O objetivo será efetuar uma correlação da responsabilidade civil no dano extrapatrimonial coletivo, oriundo das lesões ambientais conforme a legislação vigente. Utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, com dogmática filosófica jurídica.

Palavras-chave: Direito Ambiental, Responsabilidade Civil, Dano extrapatrimonial Coletivo.

ABSTRACT

This article verifies, through the Brazilian legal system, the possibility of conviction by civil responsibility, off-balance-sheet damage collective moral due to environmental damage. To this end, discusses, in general terms, the environmental law in historical legal standards and adequacy doctrinaire about the setting of environmental damage. The objective will be to make a correlation of collective non patrimonial damage responsibility, from environmental damage according to the current legislation. It had been used the method of hypothetical-deductive approach, with legal philosophical Dogmatics.

Key words: Environmental Law, Civil Responsibility, Collective non patrimonial Damage.

1 INTRODUÇÃO

Após séculos de uso descuidado dos recursos naturais, em nome do progresso e da evolução, vive-se uma época na qual se verifica o reflexo deste *modus operandi*.

Devido a isso, de se verificar a interpretação do ordenamento jurídico brasileiro, em casos de dano extrapatrimonial coletivo ambiental. Por muito tempo se entendeu que não havia essa possibilidade, devido ao conceito de dano moral, que impossibilitava uma interpretação diferente até recentemente.

Para tanto, construiu-se uma linha do tempo de como as legislações eram aplicadas, a respeito do uso dos recursos naturais disponíveis, constatando-se que a necessidade de controle na intervenção do homem na natureza erigiram normas.

Estabeleceu-se outrossim, um conhecimento prévio no que tange ao dano ambiental, para que se pudesse caracterizar a possibilidade da existência ou não do dano extrapatrimonial coletivo. Assim, a partir da confirmação da existência desse dano surge a responsabilidade civil de reparar esta coletividade, até pouco tempo, negligenciada de seus direitos.

O método de abordagem adotado foi o hipotético dedutivo, com pesquisa utilizada bibliográfica e abordagem filosófico-jurídica, por meio da dogmática.

2 BREVE INTROITO HISTÓRICO DO DIREITO DO AMBIENTE BRASILEIRO

Segundo Ribeiro [1] o poder sobre recursos naturais era, muitas vezes, motivo de disputas territoriais, sendo usadas para atender as necessidades inesgotáveis de cada nação. De fato, foram séculos de exploração e uso irresponsável dos recursos naturais existentes, onde se usufruía até esgotar e depois migrava-se para obtenção de um novo sistema ecológico que atendesse as necessidades básicas do ser humano, de alimento, água e desenvolvimento.

No fim do século XIX, conforme Ribeiro [2] surgiu o movimento dos ambientalistas que foram preconizadores das primeiras leis ambientais. Os ingleses reivindicaram a proteção aos animais em extinção, e na América do Norte, sob influência dos alemães, buscavam preservar áreas para estudos e observação, os chamados naturalistas criaram em 1872, o Parque Nacional de Yellowstone, uma extensão de oitocentos mil hectares, nascendo dois movimentos: os preservacionistas, que somente com a limitação do homem sobre a natureza seria possível uma área protegida; e os conservacionistas, que conseguiam visualizar uma preservação com o desenvolvimento de atividades que gerassem o mínimo de impacto ambiental.

Mas após a 2ª Guerra Mundial é que evidenciou-se que as necessidades do ser humano são inesgotáveis, mas os recursos naturais não, com a revolução industrial e o crescimento desenfreado da expansão agrícola, demonstrando a falta de conscientização ambiental internacionalmente e no Brasil [3].

Ribeiro [4] ainda descreve que foi o apoio de Gandhi, e o seu movimento pacifista na independência da Índia, que ajudou nessa percepção social sobre o meio ambiente, declarando que, se não houvesse o uso das armas na 2ª Guerra, restariam extensões territoriais preservadas, fortalecendo o movimento de desarmamento das grandes potências e surgindo vários movimentos ambientalistas, radicais, moderados e leves.

Realmente, analisando-se o impacto ambiental causado pelas guerras com suas armas letais e de longo alcance, o prejuízo sofrido é praticamente incalculável, pois os danos são

irreversíveis ao ar, solo e água. Diferente do que seria uma luta de homem a homem, o investimento financeiro seria menor e os danos causados também.

Para Thomé [5], todos estes acontecimentos deram origem às fontes materiais do Direito Ambiental, usados para criar os princípios norteadores de proteção a este direito, apresenta o estudo dos resíduos industriais produzidos, que, se caso não destinados ao descarte correto, atuam como agente causador de grande poluição da natureza e, conseqüentemente, prejudicial ao homem.

Segundo Milaré [6], também sai prejudicada a biodiversidade do planeta, que contém imensurável patrimônio genético, afetada pelos riscos globais como efeito estufa e riscos locais como desmatamento, e é também mais uma fonte do direito, juntamente com a escassez da água e tragédias ambientais.

A Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) foi um marco para abordagem e constatação internacional, sobre a necessidade de se tomar medidas urgentes para a reparação ambiental presente e futura, originando a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente com vinte e seis princípios e o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que iria gerenciar os recursos de forma sustentável [7].

Ao passar do tempo, foram feitas outras conferências que se tornaram [8] fontes formais internacionais do Direito Ambiental, tais como a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD (ECO 92) –, realizada no Rio de Janeiro em 1992, com o objetivo de trazer a responsabilidade objetiva aos efeitos danosos ocasionados à natureza, criando várias convenções para garantir isso e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, também no Rio de Janeiro, colocando como pauta e meta a erradicação da pobreza.

Saliente-se que, embora não vigente no Brasil, as Ordenações Afonsinas de 1446 seria o início da legislação ambiental nacional ao prever o crime de injúria ao rei no corte das árvores frutíferas [9].

As Ordenações Manuelinas, em 1521, vieram proibindo a caça de determinados animais (perdizes, lebre e coelhos) com instrumentos que causassem dor e sofrimento, entre outras disposições que puniam monetariamente tal infração [10].

As Ordenações Filipinas de 1603, para finalizar o período pré-republicano, foram adaptadas para serem usadas no período colonial brasileiro apresentavam o conceito de poluição, posto que proibiam qualquer pessoa de jogar material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujar as águas dos rios e das lagoas [11].

Outras legislações surgiram como o Decreto nº 8.843/1911 [12] que criou a primeira reserva florestal no antigo Território do Acre; o Código Florestal de 1934, revogado pelo de 1965 e pelo atual de 2012. Houve a criação da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, e um capítulo sobre proteção ao meio ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Brasil não ficou de fora dos tratados internacionais que versam sobre este tema, pois hoje são várias as leis que permeiam o ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, com fontes materiais e formais nacionais e internacionais, norteados com princípios esculpidos na necessidade de preservação ambiental, o Direito Ambiental, que após longas críticas, demonstrou sua real e indispensável utilidade para instrução dos deveres e direitos que temos, diante do meio ambiente, a ponto de preservá-lo pensando nas gerações futuras.

Portanto, é este direito que objetiva controlar a apropriação do meio ambiente, garantindo a sua sustentabilidade e seu desenvolvimento econômico e social, para que ocorra o benefício atual e futuro desta relação e é desta forma que o ser humano tem seu direito fundamental cumprido: um ambiente equilibrado e saudável, atendendo ao desenvolvimento sustentável [13].

3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AMBIENTAIS

Para que o Direito Ambiental possa ser considerado como uma ciência autônoma, ele precisa conter princípios constitutivos, por isso, eleva-se alguns dos principais citados no artigo 225 da Constituição Brasileira, princípios estes constitucionais ambientais.

Para melhor entendimento e, tendo em mente que a Constituição é um sistema de normas jurídicas que tem por base valores jurídicos fundamentais, se faz necessário explanar, brevemente, sobre o que seriam os princípios.

Um princípio estabelece uma razão, o fundamento, que impele o intérprete numa direção, mas que não reclama uma decisão específica, única, singular. E é por isso que, algumas vezes, um princípio, frente a outro princípio, pode não prevalecer. Isso não significa, porém, que ele perde a sua condição de princípio ou que deixe de pertencer ao sistema jurídico [14].

Dessa forma, o papel que os princípios desempenham no sistema jurídico é de serem “mandamentos de otimização”, normas que ordenam algo que deve ser realizado dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes.

Observa-se que os princípios são impregnados por um elevado grau de abstração e por uma baixa densidade semântico-normativa, sendo dotados ainda de vagueza. O que não quer dizer que não possam ser aplicados aos casos concretos, posto que tais características implicam em que se aperfeiçoem às mais diferenciadas hipóteses, acompanhando, assim, a evolução da sociedade em que atuam.

O princípio de desenvolvimento e sustentabilidade carregada a responsabilidade de crescimento, expansão, neste caso específico, econômica, na ideia de produção de bens com o uso dos recursos, sendo que sustentabilidade seria manter estes mesmos recursos naturais [15].

Desta forma, surge o significado usado inicialmente na declaração de Estocolmo em 1972, como abordagem do eco desenvolvimento e, alguns anos depois, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Amado [16] descreve este como o equilíbrio do uso do direito fundamental ao desenvolvimento econômico, com o direito a preservação ambiental. É por meio da aplicação destes dois direitos que se verifica a evolução de uma sociedade de se formar saudável e responsável.

O inciso VI, do art. 170, da CF/88¹ preocupa-se, na sua forma mais prática, com a defesa do meio ambiente é assegurado pela base da existência digna, inclusive, mediante o impacto gerado ao meio ambiente, com as produções e serviços, devendo ser revistos na sua elaboração e prestação. Por isso, ele é usado até hoje para ponderação do avanço econômico saudável.

De outra forma, o princípio do desenvolvimento sustentável é a base do Direito Ambiental, de acordo com a Declaração do Desenvolvimento é garantia a população desenvolver-se e participar dos retornos deste desenvolvimento, entende-se quanto ao desenvolvimento econômico, tratando da utilização dos recursos naturais como matéria prima na produção de bens. Porém, para que outro princípio não seja ofendido com a expansão econômica, inclui-se a sustentabilidade, que significa conservar, manter assim este desenvolvimento é permitido, desde que se observe as normas de preservação ambiental, para não diminuir a qualidade de vida de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, está baseado no *caput* do artigo 225 da CRFB/88² e nos art. 2º e 4º da Lei 6.938/81³, como direito fundamental da pessoa humana, reconhecido pela Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente humano de 1972.

A Constituição Federal de 1988, em seu título II elenca as garantias e direitos fundamentais, sendo de enorme importância para diversos fatores, como a convivência

harmônica da população, o desenvolvimento social do Brasil, evitar a prática de abusos estatais e por particulares. Previsto na Constituição Federal vigente, tais direitos devem ser seguidos e respeitados.

Os direitos fundamentais são a base de um ordenamento jurídico, vez que equivalem aos valores de maior importância a uma comunidade. São dotados de universalidade, ou seja, são inerentes a condição humana, aplicados a todos os seres humanos, devendo ter sua aplicação imediata, não necessitando de integração normativa, por serem, em regra, completos [17].

Independentemente de que forma o Direito Fundamental é interpretado, este deve ser colocado com um maior grau de importância, pois são direitos fundamentais aqueles valores que o povo formalmente distinguiu como dignos de uma proteção normativa especial.

Ressalte-se que o cuidado com o meio ambiente está ligado a outros direitos fundamentais, pois, como já foi dito, a interdisciplinaridade já inicia nos princípios que frisou no art. 225, “a sadia qualidade de vida”, ou seja, direito à saúde princípio da dignidade humana. Conforme descrito no art. 2º, da Lei 6.938/81 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente -, a preservação do meio ambiente está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, e prevê no art. 4º, I a preservação e equilíbrio do meio ambiente e o desenvolvimento econômico-social.

Segundo Milaré [18], este direito foi reafirmado na Declaração do Rio, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, e pela Carta da Terra de 1997, e afirma que este princípio é, no ordenamento ambiental, a característica necessária para torná-la o uma cláusula pétrea.

Portanto, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado versa sobre a preservação do meio ambiente para promover uma qualidade de vida e saúde com os benefícios que extraídos de um meio ambiente saudável, como ar puro conhecimento da biodiversidade, pois, quando não existe um meio ambiente preservado, as consequências naturais se refletem como chuvas ácidas, deslizamentos, isso não somente para as gerações atuais, mas, principalmente, se não houver a fiscalização deste princípio hoje, pior será no futuro.

Conforme Oliveira [19], o princípio de prevenção tem relevância, em razão da sua aplicação, para evitar danos que estão sujeitos a recursos ambientais com o desenvolvimento econômico. Assim, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) apresenta os riscos de perigos conhecidos com determinada atividade, acionando medidas de diminuição desses danos ou até a erradicação, deles, seguido pelo licenciamento ambiental, que vai efetivar ou não; poder de polícia para fiscalizar e auditorias ambientais que analisam a legislação e a necessidade do desenvolvimento socioeconômico.

Diante dos casos em que o estudo científico não trouxe a clareza de informações, quanto aos impactos ambientais a serem realizados, havendo a chance de irreversibilidade, surge o princípio da precaução, para coibir a continuação de tais atos.

Estes dois princípios são intimamente interligados, destacando-se pela sua objetividade em evitar o dano ao meio ambiente e os reflexos dele na vida do ser humano, pode se entender que se a legislação priorizar o uso desses princípios, há prováveis grandes riscos ao meio ambiente, impedindo ou aplicando ações punitivas para que seja promovida uma garantia a preservação do meio ambiente, atingiria uma eficácia muito maior no Direito Ambiental em não existir dano a ser reparado.

Outro princípio é o do poluidor-pagador que, nos dizeres de Antunes [20], é fundamental no aspecto econômico das políticas ambientais, para corrigir possíveis falhas na escassez dos recursos ambientais pelo uso inadequado. Por isso, deve haver preços a todas as ações exercidas ao meio ambiente, de forma que fique reparado o dano econômico gerado para a recuperação, ou não, da região afetada.

Do ponto de vista constitucional, o princípio poluidor-pagador tem duas interpretações. De acordo com Thomé [21], a obrigação de reparação, quando o dano ocorre, e sendo o poluidor descoberto, irá arcar com os custos de prevenção, essa fiscalização ocorre por meio do Agente do Estado e de Políticas Públicas, onde aquilo que é produzido gera efeitos externos negativos os quais são calculados, e a poluição causada pela atividade produtiva já é previamente punida onerosamente.

No art. 225, §3º da Constituição Federal reforçou que os agentes lesivos serão responsabilizados, penal e administrativamente. De acordo com Milaré [22], este é o princípio da responsabilidade também. Se poluiu, paga e se pagou, pode poluir, não é que o poluidor pode pagar para poluir, mas, sim, que, em caso previsto onde o dano é inevitável, estes custos já são internalizados, pagando para que não haja incentivo de várias ocorrências.

Ademais, considerado como uma evolução do princípio anteriormente mencionado, surge o princípio do usuário-pagador, estabelecendo, para quem usa o meio ambiente, um custo por este usufruto, com o objetivo de controle e racionalização, fundamentado em seu art.4º, VII, da Lei 6.938/81.

A diferença entre esses dois princípios é que o poluidor-pagador paga como forma de punição pelo fato de poluir, é uma sanção e não um benefício adquirido; porém o usuário-pagador, paga pelo livre exercício de usar os recursos naturais em virtude de um ato administrativo legal, concedido pelo Poder Público [23].

Para Amado [24] o princípio veio para complementar a definição da função socioambiental da propriedade, não somente o uso e gozo desta, mas também a ecologização da propriedade, com os danos ambientais sendo evitados, a preservação algo primordial, e verificando se o equilíbrio ecológico e social está sendo observado.

O princípio da cooperação indica que a cooperação entre povos ocorre não somente em nível nacional, mas, principalmente, internacional (inciso IX, art. 4º da CF/88⁴), pois este é assunto tratado diversas vezes, nos encontros e princípios da Declaração do Rio 92, ficando o coletivo co-obrigado a esta verificação, por meio de artigos da Constituição [25].

Por fim, o princípio da responsabilidade que determina que é dever do Estado a manutenção a um ambiente ecologicamente equilibrado, mas não somente do Poder Executivo, mas, sim, dos três poderes que governam nosso país [26]. Pois no art. 225 da CF/88 cita que é do Poder Público este dever de defender e preservar o meio ambiente, poder este que é representado pelo Estado na união dos três poderes e no parágrafo primeiro ele atribui essa tarefa para o Estado para que se torne efetivo o cumprimento desta obrigação

Com base no art. 2º, I, Lei 6.938/81 a intervenção do Estado é obrigatória para preservar, restaurar e prover o manejo das espécies e ecossistemas, biodiversidade, definindo as áreas de preservação e de estudo quanto ao impacto ambiental.

O princípio 17 da Declaração de Estocolmo de 1972 [27] trata do dever do Estado de defender e preservar e restaurar o meio ambiente e seus recursos, com vista a sua utilização racional e disponibilidade permanente, aumentando a qualidade do meio ambiente e a administração adequada dos recursos naturais, do mesmo modo que a Lei Complementar 140, de 08/ de dezembro de 2011⁵.

Diante de tais disposições legais, tornam-se imperiais os deveres do Estado como agente fiscalizador, mantenedor, punitivo, e administrador do meio ambiente, recebendo as obrigações de defender, preservar, restaurar, intervir, definir e punir respondendo para o melhor desenvolvimento da qualidade do meio ambiente.

4 DO DANO AMBIENTAL

O Direito Ambiental foi criado com o objetivo de identificar, prevenir e responsabilizar todo dano ambiental praticado ou causado, não se tem uma definição clara no ordenamento jurídico, mas a que mais se aproxima é a descrita na Constituição Federal brasileira de 1988.

Para entender e caracterizar o dano ambiental, precisa-se de uma base sobre dano para que se possa compreender o que seria o dano ambiental.

Dano é todo prejuízo que o agente cause a um indivíduo, ou a vários, podendo ser material ou moral, que reflita por suas ações voluntárias ou não de forma negativa, porque, se beneficiar alguém, não há que se falar em dano [28].

Pode-se concluir que dano ambiental é a violação à obrigação de proteção ambiental, na qual todos os indivíduos estão coobrigados a fim de manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem determina o texto constitucional brasileiro.

Segundo Almeida [29] na busca de um melhor resultado para a qualidade de vida do ser humano, ao longo da história surgiu o movimento da ecologia profunda, que vê o meio ambiente como um ser dotado de direitos a ser garantido igualmente ao homem. Assim, segunda essa teoria do material de Steigleder [30], na responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental do direito brasileiro visualizam que o homem é o maior agente desses danos ocasionados. Por isso, ele deve ser responsabilizado, devido à fundamental importância da manutenção dos recursos naturais que são esgotáveis.

Lado outro, Rodrigues [31] entende que o dano ambiental está intimamente ligada com a definição de poluição, acrescentando a interpretação ao dispositivo legal de que qualquer atividade que cause o desequilíbrio ecológico, seja em um ambiente natural ou artificial, é poluição, incluindo, desta forma também, as atividades lícitas e ilícitas, mas o que diferencia poluição do dano ambiental é justamente a responsabilidade, na qual só existe se ocorrer o dano.

Devido o meio ambiente ser representado por um bem jurídico autônomo, imaterial, difuso, de uso comum a todos, quando sofre uma lesão, ela é difusa e autônoma, gerando danos pessoais e ecológicos, por consequência os danos pessoais são os patrimoniais e extrapatrimonial, diferentes dos interesses privados, sendo que o dano moral ou social é o que representa o extrapatrimonial do meio ambiente e o patrimonial é a recuperação ambiental, o que não se confunde com o dano moral difuso que cada parte sofreu.

Seguindo este raciocínio, se diferencia [32] os termos de preservação, conservação e proteção integral com base nos incisos do art. 2º da Lei 9.985/2000:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
[...]

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais; [...] [33]

Sendo que também diferem a degradação ambiental e a poluição nos incisos II do art. 3º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

[...]
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
[...] [34]

Portanto, de se compreender que dano ambiental seria a lesão aos recursos naturais, ambientais, a degradação contrária e prejudicial do equilíbrio ecológico, bem como da qualidade de vida [35], ou seja, o dano está ligado à responsabilidade civil, derivado de um ato ilícito ou não, por ser esta responsabilidade objetiva, chegando a definição de dano como lesão a um bem jurídico, e que a partir do momento que ocorre a lesão a um ambiente natural correspondendo a caracterização, de se imputar ao poluidor o dever de indenizar.

4.1 CLASSIFICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Na classificação do dano ambiental, este pode ser representado pelo dano ambiental coletivo como interesses afetados a *lato sensu* ou *stricto sensu*, ou seja, difusos ou coletivos, e o que os diferenciaria é a transindividualidade e a indivisibilidade do bem jurídico, sendo os de direito difuso pessoas indeterminadas interligadas pelo mesmo fato; e o segundo seria o grupo de pessoas relacionadas entre si ou com a outra parte, por uma base jurídica [36].

Enquanto que no dano ambiental individual, chamado também de dano reflexo ou dano ricochete, ao afetar a qualidade do meio ambiente, causando a deterioração, reflete-se nos interesses do indivíduo quer no plano patrimonial quanto extrapatrimonial, recebendo o direito de buscar a reparação pelo dano sofrido, sendo que é massiva a quantidade de pessoas que são afetadas, uma “pulverização de vítimas” [37].

O dano patrimonial pode ser demasiadamente extenso, e a possibilidade de reconstrução é quase impossível, até porque o dano não se estende somente ao patrimônio, o que dificulta quantificar a indenização a essas vítimas em toda a sua extensão. Por vezes a

indenização é apenas simbólica, pois a reconstituição da qualidade do ambiente, inúmeras vezes, é impossível [38]. E, se é feito, os resultados só serão verificados em longo prazo, alterando o dia a dia de pessoas, ou até mesmo profissão e estilo de vida, em certos casos, devido a isso, por maior que seja a pecúnia da indenização, ainda assim, é tida por insuficiente.

Assim, deve-se verificar essas duas dimensões: a material e a extrapatrimonial, pois é necessário observar o princípio do ressarcimento integral do dano, ou seja, buscar a reparação natural do meio ambiente e sua responsabilidade civil.

A dimensão patrimonial é prevista no art. 117, da Lei 12.529/2011 e no *caput* do art.1º da Lei 7.347/85, e trata da responsabilidade por dano moral e patrimonial, causados ao meio ambiente [39].

Portanto, subdivide o dano extrapatrimonial em subjetivo e objetivo, o primeiro estando ligado ao íntimo do indivíduo, em seus sentimentos com o fato causador de suas dores e o segundo, representado pelo dano social, possibilitando que pessoas jurídicas e coletividades se enquadrem na descrição do dano não econômico [40].

O seu alcance pode ser a um indivíduo ou vários, porém a forma como ocorre afeta de maneiras diferentes, pois a subjetividade de cada um, ou o dano íntimo causado, será diferente para todos.

Segundo Almeida [41] como o dano moral individual difere do dano extrapatrimonial coletivo, não há que se falar de dor psíquica e sofrimento, porém o dano existe e se causa comoção social ou não para adequar o termo utilizado, o que se deve prezar é pela reparação da lesão ao meio ambiente e /ou coletividade, não só no plano material, pois a sua extensão segue muito além disso.

Portanto, o dano extrapatrimonial moral está ligado hoje aos direitos personalíssimos, após ser integrado à dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal⁶) e representado no ordenamento jurídico no art. 5º inciso V e X, do mesmo Diploma⁷, é passível a cumulação de indenização, moral, material e patrimonial.

Deste modo, o dano extrapatrimonial atinge bens imateriais como a qualidade de vida de um indivíduo ou de uma coletividade. Um dano moral coletivo, oriundo de dano ambiental, que não encontra eficácia na lei em indenizar os casos em sua totalidade ao negar a existência do dano moral coletivo ambiental.

No Superior Tribunal de Justiça, a primeira Turma afirma que não pode haver a transindividualidade do objeto de forma coletiva ao tocante do dano moral, relacionando o dano moral e sua adequação do mesmo somente a pessoas individualizáveis.

Enquanto a segunda turma deste mesmo Superior Tribunal de Justiça⁸ verifica que há uma coerência quanto à existência do dano moral coletivo ambiental, embora ainda encontre dificuldades para quantificar um dano desta natureza, pela específica valoração intangível e imponderável, no que se refere ao direito difuso.

Contudo, deve sim haver essa preocupação para se chegar a um *quantum* indenizatório que consiga realmente atender o objetivo de reparação, quando se trata de algo entendido por imensurável. Todavia, José Rubens Morato Leite [42] apresenta parâmetros a serem utilizados na quantificação deste dano indenizável, como “[...] a avaliação das indenizações deve utilizar como medida o custo da restauração, da reabilitação, da substituição ou da aquisição de recursos equivalente, incluindo a compensação das perdas temporárias e os custos razoáveis da avaliação dos danos”.

Desta forma, identifica-se que a reparabilidade pode ocorrer em duas situações, direta e indireta, sendo que no caso da primeira o autor do dano irá reparar o indivíduo(s) lesionado(s)/ofendido(s), e na segunda situação (indireta) a reparabilidade está relacionada à coletividade, tutelando os interesses difusos e coletivos.

O art. 225, §3º, da Constituição Federal deixa claro que todo aquele, seja pessoa jurídica ou física, que praticar atos ofensivos ao meio ambiente que alcance a lesão deverá repará-lo, por meio de penas administrativas, penais e civis de reparação, sendo que a reparação ocorrerá com base na Lei 6.938/81, devendo o agressor recuperar ao *status quo ante* ou indenizar se a recuperação não for possível [43].

De se verificar que, sendo o dano uma lesão injusta, ao atingir o bem jurídico tutelado que de alguma forma deteriore ou reduza em seu quantidade patrimonial ou moral, ofendendo a um indivíduo ou uma coletividade, vai ser passível de indenização, praticado com ou sem intenção, vindo de algum ato ilícito ou lícito de alguma forma responderá.

Portanto, a partir do momento que se observa essa percepção de que o dano moral/extrapatrimonial não encontra-se ligada a dor e sofrimento de uma pessoa, consegue-se notar o dano moral coletivo, podendo haver dor e sofrimento de uma comunidade também, em uma área ou grupo de pessoas que tiveram afetadas o prestígio, a rotina, a profissão, o patrimônio cultural entre outros.

Partindo dessas primícias, o dano moral/extrapatrimonial é a ofensa aos direitos da dignidade da pessoa humana e da personalidade do indivíduo, ou seja, o reflexo que um dano causar, não somente como dor e sofrimento, mas a lesão à honra, e ao bom nome, ao prestígio social, à confiabilidade, características que se atribuem não somente ao indivíduo, mas também

à pessoa jurídica, a grupos de pessoas que tenham sido lesionados indiretamente como reflexos de um dano anterior.

Entretanto, o conceito destes termos não torna o dever do magistrado de indenizar algo fácil, pelo contrário, é uma tarefa ímpar, quantificar este tipo de bem é um dever difícil, para isso tem havido tentativas de fixar um indenização para dano Moral por meio das Leis de Imprensa e do Código Brasileiro de Comunicação e Decreto-lei 236/67, como cita o artigo A fixação do quantum indenizatório na ocorrência do dano moral/extrapatrimonial por Fernandes [44]:

Portanto, os principais critérios para o arbitramento dos danos são: a situação econômica do lesão; a intensidade do sofrimento, e a gravidade e repercussão da lesão; e as circunstâncias que envolveram os danos. Muitas decisões têm utilizado como paradigma para a fixação dos danos morais o Código Brasileiro de Telecomunicações, que se fala em indenizações de 5 a 100 salários mínimos, e a Lei de Imprensa, que limita a indenização entre 20 e 200 salários mínimos.

[...] É preciso salientar que a utilização da Lei de Imprensa para a fixação das indenizações não deve servir de pretexto para que se entenda dever ser tarifada a indenização por danos morais. Nem deve o juiz deter-se ante a possibilidade de fixar danos superiores ao teto fixado na Lei de Imprensa: constatado que a gravidade dos danos e o sofrimento do lesão é tal que a fixação em 200 salários mínimos não sirva como compensação ou consolo, deve o Juiz fixar valores superiores.

Por fim, captura-se que se é possível reconhecer que o dano extrapatrimonial existe para um indivíduo por um dano ambiental, também se pode reconhecer um direito à reparação extrapatrimonial de uma comunidade afetada pelo mesmo evento danoso, sendo passível de indenização esse dano extrapatrimonial coletivo.

5 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao falar de responsabilidade civil, precisa-se entender que houve a ocorrência de um dano e, por isso, faz-se necessária a reparação. Assim, esta responsabilidade surge nas situações de desordem jurídico-econômica, geralmente iniciada pela ação de um agente que causou algum tipo de lesão à vítima [45].

Assim, a responsabilidade civil incide na reparação de um dano decorrente da conduta de um agente que causa o desequilíbrio econômico e jurídico, devendo este indenizar a vítima pelas lesões sofridas, que pode ser de origem contratual ou extracontratual [46].

Assim, se houver o desvio de suas condutas, não respeitando a obrigação original, nasce uma nova obrigação, que é a obrigação de indenização (Arts. 184 a 186 e 927 e ss do Código Civil brasileiro). Configura-se a responsabilidade civil, que divide-se em contratual e extracontratual e se subdivide de duas formas na subjetiva e objetiva de acordo com os seus pressupostos.

A responsabilidade civil contratual é a violação dos artigos 386 e ss e 395 ss do Código Civil brasileiro, um contrato que não vá de encontro com o ordenamento jurídico e que vincule obrigações e direitos entre as partes, caso alguma das partes tenha uma conduta que fira alguma cláusula deste contrato deve responder civilmente na reparação de seu dano.

Os elementos da responsabilidade civil subjetiva se dividem em conduta, nexos causal, dolo, culpa. Conduta reflete em uma ação ou omissão jurídica relevante, com culpa ou dolo quando a intenção da prática ou da omissão dela com o dever de agir de forma contrária ao Direito, portanto não basta só a imputabilidade. O nexos causal é ligação entre a conduta e o feito que ela gerou avaliando se houve intenção ou não [47]. Verifica-se uma ação do homem e na objetiva vai além das ações humanas, sendo criada a teoria do risco ligada as atividades industriais e afins, pois a culpa não é elemento de estudo nesta, pode haver a culpa ou não, mas o que se estuda são as obrigações e os riscos assumidos diante de determinadas situações.

Saliente-se que, no dano patrimonial há necessidade de comprovação para se alcançar a reparação, enquanto no dano moral/extrapatrimonial não se faz necessário, porque decorre da própria lesão [48].

Conforme Rodrigues [49], o dano extrapatrimonial individual se diferencia do coletivo, porque não é baseado em dor e humilhação, mas sim na ofensa ao bom nome de uma comunidade e em seu prestígio, o dano extrapatrimonial coletivo e individual.

Deste modo, tem que a responsabilidade civil possui três vias: a) reparação, que objetiva alcançar o ressarcimento do dano causado à vítima em sua integralidade, ou seja, determinar que se retorne ao *status quo ante*, o valor da indenização deve ser suficiente para que não gere o enriquecimento ilícito, de acordo com o seu patrimônio; b) prevenção de danos, que tem suas circunstâncias previstas em um contrato com cláusula que desestimule a prática e previna o inadimplemento diante de informações desconhecidas, ou seja, amparando a vítima em sua totalidade ou criando caminhos que evitem essas situações e c) punição, sendo que o autor não responderá somente naquilo que foi lesionado, mas também em algo mais, como forma de punição, pois, se o agente não for punido, continuará a praticar o ato ilícito, ou estimulará outros a cometerem este ilícito [50].

Avançando na compreensão da matéria, a função da responsabilidade civil ambiental é a reparação de um dano injusto ao meio ambiente conforme o art. 225, §3º, da Constituição Federal [51].

Há dois posicionamentos a respeito da responsabilidade civil ambiental, sendo que um (minoritário) permite a contraprova da excludente de responsabilidade; e o outro, que não se

baseia na teoria do risco integral, e apoia-se no art.14, §1º da Lei 6938/81, afirma que o poluidor, independentemente da existência de culpa (elemento de objetividade), fica obrigado a indenizar e reparar os danos causados [52].

A responsabilidade civil atua no campo da reparação e, na parte ambiental, recorre a responsabilidade objetiva, pois, no que tange ao meio ambiental, o risco inerente estar ligado à atividade, todos aqueles que causarem danos ao meio ambiente irão responder objetivamente [53].

O objetivo deve ser imposto ao autor da lesão a recuperação do meio ambiente onde diretamente foi afetado e pena reparatória incentivando a proteção e preservação dos recursos naturais, podendo-se deixar o ressarcimento financeiro como exceção no sistema da responsabilização ambiental.

Vê-se uma evolução de entendimento quanto à possibilidade hoje de indenização moral individual e coletivo nos Tribunais Superiores, pois como a responsabilidade objetiva é aceita nesta esfera entende-se que é possível danos a imagem e a honra:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.614 - SE (2012/0259765-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO SOUZA ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO HEROLDES BAHR NETO FABIANO NEVES MACIEYWSKI KLEBER AUGUSTO VIEIRA FERNANDO MURILO COSTA GARCIA CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM E OUTRO (S) RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADO : CAROLINA DE CASTRO LEITE A VIEIRA E OUTRO (S) RECORRIDO : OS MESMOS RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DANO PATRIMONIAL. SÚMULA 283/STF. DANO MORAL. SÚMULA 284/STF. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.[...]2. Quanto ao dano moral, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. 3. No tocante ao pleito de majoração dos danos morais, o recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Ademais, no julgamento do RESP 1.354.536/SE, julgado sob o rito de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), consignou-se que: "em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). [...] [17] (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014). Grifo nosso. 5. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2015. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. [54]

O direito ao um meio ambiente equilibrado é previsto e ligado à qualidade de vida, quando isso é tirado não fica só a obrigação de reparar os dias que o pescador não trabalhou, mas também ao imaterial, e estes tipos de situações geralmente não afetam somente um indivíduo, e sim um grupo de pessoas com família que tenham que mudar de profissão ou passar por privações até que o meio em que retirava seu sustento seja reparado.

Desta forma, é possível a responsabilidade civil por dano extrapatrimonial/moral coletivo em decorrência de dano ambiental, enquanto interesses equiparados a direitos difusos e coletivos, com base na análise do art. 81, parágrafo único e seus incisos do Código de Defesa do Consumidor Lei n. 8078/90 [55].

Colocando a partir das definições dispostas pela lei, que interesse neste caso foi equiparado a direito, verificando a possibilidade de ser tutelado. Assim, eles podem ser identificados como interesses essencialmente coletivos e acidentalmente coletivos, sendo que, neste dar-se-á enfoque ao primeiro.

Os direitos difusos e coletivos partem de um mesmo princípio de análise, o objeto indivisível, e a transindividualidade dos autores, critérios estes objetivos, ressaltando que todos os autores desse direito estejam em um mesmo patamar sobre o objeto, porém o coletivo definido pela forma clara de ligação entre os sujeitos entre si ou com a parte contrária, caracterizados como coletivos propriamente ditos e o direito difuso em que ligação ocorre de forma subjetiva, devido os aspectos genéricos [56].

Os acidentalmente coletivos [57], por terem uma característica privatista, ligados acidentalmente pela natureza do dano, no qual o objeto é divisível, porém recebe o privilégio de ser abordado pelas normas do direito coletivo em ações civis públicas no objeto de da economia processual ou na sentença justa e uniforme sobre o direito material:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. [...] 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais

para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. [...] [58]

Assim, verifica-se que as pessoas atribuem entendimento somente à pessoa física, porém o meio ambiente é representado pelo direito difuso que tem característica transindividual.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal de Justiça ao não reconhecer este direito entende que haveria uma cumulação de condenação ao poluidor [59], pois pode haver a condenação nas duas esferas do dano patrimonial e extrapatrimonial e, se for ressarcir uma comunidade, a penalidade estaria acima do prejuízo causado, mas a conclusão que se tem é que esta reparação coletiva, quando houver, seria reparação total do dano causado:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. [...]3. O dano moral sofrido pela coletividade decorre do caráter altamente viciante de jogos de azar, passíveis de afetar o bem-estar do jogador e desestruturar o ambiente familiar. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC). 4. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/2/2010). 5. Recurso Especial provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." [60]

Entretanto, o ordenamento jurídico que não reconhece o direito desta coletividade, que tem a sua imagem e sua honra afetadas, está se permitindo um dano sem obrigação de compensação, dever-se-ia avaliar estas situações fáticas, pelo princípio hermenêutico "*in dubio pro natura*" que tenham a interpretação do direito difuso e coletivo da forma mais proveitosa para obtenção de resultados práticos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.753 - MG (2012/0122623-1)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. [61]

Entende-se que devem ser seguidos os aspectos principais do dano em toda sua extensão, bem como verificar qual o público atingido, analisando cada caso concreto, se se olvidar de levar em consideração, para que as decisões não causem enriquecimento ilícito, uma observação criteriosa ao princípio da reparação integral do dano ambiental, de forma que nem se limite as indenizações, nem deixe de alcançar a todo dano gerado a população que tem direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, o qual foi afetado.

Evidencia-se que a condenação, em razão de dano extrapatrimonial coletivo, nas situações geradas por decorrência de dano ao meio ambiente, existe é cabível a indenização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos constantes conflitos envolvendo ações civis públicas, clamando pela atenção dos direitos coletivos, verifica-se que, por muito tempo, o direito foi muito individualista, e já não é mais satisfatório e eficaz como antes. As situações fáticas representadas refletem interesses jurídicos manifestados nas cortes por uma coletividade. Diante disso, foi necessário instigar os estudiosos a buscarem novas interpretações que melhor se adequassem às necessidades dos solicitantes.

Tempo foi investido em leis que evoluíram na compreensão da possibilidade de compensação de dano extrapatrimonial coletivo e o reconhecimento, demonstrando a enriquecimento crescente do Direito, a desvinculação desse direito, quanto ao sofrimento psicológico, abre um entendimento de possibilidades e a garantia de efetividade dos direitos à qualidade de vida, representada pelo equilíbrio ecológico e seus reflexos em uma comunidade.

Há um entendimento de que quanto ao dano ambiental, atingir por suas consequências na esfera extrapatrimonial de uma sociedade, pois o direito fundamental que prevê um meio ambiente equilibrado e com qualidade constantemente tem sido alvo da ação e evolução do homem. É nestas situações que a evolução deve ser ponderada pelo desenvolvimento sustentável, no qual o interesse econômico não é afetado, desde que seja preservado o meio ambiente neste processo.

Ao se entender que a responsabilidade civil pelo dano extrapatrimonial moral coletivo, em decorrência do dano ambiental, é devido e possível, os magistrados encontram outro desafio quanto a calcular a indenização a que têm direito essas vítimas, mas é levado em consideração cada detalhe, por parte do patrimônio do autor, a lesão da vítima e a extensão do dano ao meio

ambiente, observando a reparação *in natura*, são itens de análise com base na legislação para os magistrados sentenciarem.

Evolução, também, verificada é a do conceito da transindividualidade do meio ambiente, que, por muito tempo, só era alvo da interdisciplinaridade com direito da personalidade ligada à pessoa física, com isso encontrou-se um caminho no qual a proteção ao meio ambiente sadio é a manutenção da qualidade de vida do ser humano, refletindo na sua dignidade e permitindo que as gerações futuras desfrutem disso.

Um direito violado e parcialmente reparado é uma sentença injusta, e é o que se presencia hoje, em casos recentes de dano extrapatrimonial coletivo quando do dano ambiental, é também uma evolução da responsabilidade civil, a forma de sua aplicação em reparar todo dano reflete na esperança de uma sociedade que enfrenta injustiças diariamente.

Portanto, ainda que esta não tenha alcançado a unanimidade de entendimento, tem permitindo debates que contribuem para academia e a sociedade no conhecimento de seus direitos, para, então, reivindicá-los. Com isso, por mais que este assunto ainda faça parte de um entendimento novo, relativamente, a legislação, que não é direta, faz-se completa pelo esforço de suas corretas interpretações a respeito de conceitos já existentes e descritos nos dispositivos como é o caso do art. 225 da Constituição Federal Brasileira.

7 REFERÊNCIAS

- [1] RIBEIRO, W.C. Em busca da qualidade de vida. In: PINSKY, J.; PINSKY, C.B. (orgs). **História da Cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 400-401.
- [2] RIBEIRO, W.C. **Em busca da qualidade de vida**. In: PINSKY, J.; PINSKY, C.B. (orgs). **História da Cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 400-401.
- [3] FARIAS, C.C de. **Curso de Direito Civil**. Responsabilidade Civil - Volume 3. Salvador: JusPodivim, 2014.
- [4] RIBEIRO, W.C. Em busca da qualidade de vida. In: PINSKY, J.; PINSKY, C.B. (orgs). **História da Cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 400-401.
- [5] THOMÉ, R. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: JusPodivim; 2015.
- [6] MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- [7] ONU. **Declaração de Estocolmo**. [base de dados online] Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>.
- [8] THOMÉ, R. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: JusPodivim, 2015.
- [9] FARIAS, C.C de. **Curso de Direito Civil**. Responsabilidade Civil - Volume 3. Salvador: JusPodivim, 2014.
- [10] MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- [11] MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

- [12] BRASIL. **Decreto nº 8.843, de 26 de julho de 1911**. Cria a reserva florestal no Território do Acre. Diário Oficial da União. 20 ago 1911.
- [13] ANTUNES, P.B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- [14] ROTHENBURG, W.C. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- [15] ROTHENBURG, W.C. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2014.
- [16] AMADO, F. **Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPodivim, 2017.
- [17] ROTHENBURG, W.C. **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Método, 2014.
- [18] MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- [19] OLIVEIRA, F.M.G. de. **Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- [20] ANTUNES, P.B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- [21] THOMÉ, R. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: JusPodivim, 2015.
- [22] MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- [23] MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- [24] AMADO, F. **Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: JusPodivim, 2017.
- [25] OLIVEIRA, F.M.G. de. **Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- [26] THOMÉ, R. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: JusPodivim, 2015.
- [27] ONU. **Declaração de Estocolmo**. [base de dados online] Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>
- [28] ANTUNES, P.B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- [29] ALMEIDA, M.P.P. de. **O Dano Moral Ambiental Coletivo**. Florianópolis: Tirantlo Blanch, 2018.
- [30] STEIGLEDER, A.M. **Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- [31] RODRIGUES, M.A. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenação Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- [32] OLIVEIRA, F.M.G. de. **Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; 2017.
- [33] BRASIL. **Lei 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União. 19 jul 2000.
- [34] BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 02 set 1981.
- [35] MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- [36] MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- [37] MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- [38] MILARÉ, E. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- [39] ALMEIDA, M.P.P. de. **O Dano Moral Ambiental Coletivo**. Florianópolis: Tirantlo Blanch, 2018.
- [40] OLIVEIRA, F.M.G. de. **Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- [41] ALMEIDA, M.P.P. de. **O Dano Moral Ambiental Coletivo**. Florianópolis: Tirantlo Blanch, 2018.

- [42] LEITE, J.R.M. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 212.
- [43] MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- [44] FERNANDES, C.W. **A fixação do quantum indenizatório na ocorrência do dano moral**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-fixacao-do-quantum-indenizatorio-na-ocorrencia-do-dano-moral/>. 2004, s/p.
- [45] ALMEIDA, M.P.P. de. **O Dano Moral Ambiental Coletivo**. Florianópolis: Tirantlo Blanch, 2018.
- [46] PEREIRA, C.M. da S. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- [47] ALMEIDA, M.P.P. de. **O Dano Moral Ambiental Coletivo**. Florianópolis: Tirantlo Blanch, 2018.
- [48] ALMEIDA, M.P.P. de. **O Dano Moral Ambiental Coletivo**. Florianópolis: Tirantlo Blanch, 2018.
- [49] RODRIGUES, M.A. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenação Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- [50] NADER, P. **Curso de direito civil, vol. 7: responsabilidade civil**. 3. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- [51] THOMÉ, R. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: JusPodivim, 2015.
- [52] DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v.7: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- [53] MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- [54] BRASIL. STJ. REsp: 1357614 SE 2012/0259765-2. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 mai 2015.
- [55] RODRIGUES, M.A. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenação Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- [56] RODRIGUES, M.A. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenação Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- [57] RODRIGUES, M.A. **Direito Ambiental Esquematizado**. Coordenação Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- [58] BRASIL. STF. RE: 163231 SP. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 29 jun 2001.
- [59] THOMÉ, R. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: JusPodivim, 2015.
- [60] BRASIL. STJ. REsp 1464868 / SP 2014/0147453-4. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 30 nov 2016.
- [61] BRASIL. STJ. REsp 1.328.753 - MG - 2012/0122623-1. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, 03 fev 2015.

NOTAS

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência; [...]
BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 nov 2018.

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

BRASIL. Constituição de República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 nov 2018.

³ Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

[...]

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 02 set 1981.

⁴ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; [...] BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 nov 2018.

⁵ Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar as medidas para evita-la, fazer cessá-la ou mitiga-la, comunicando imediatamente ao órgão competente [para o licenciamento ambiental] para as providências cabíveis.

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 nov 2018.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 06 nov 2018.

⁸ [...]2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo. 3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano

moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012. 4. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos” (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010). 5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015. BRASIL. STF REsp1410698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins. Publicado em 30 jun 2015.